Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2475/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20442/2012
PROTOCOLO	:	1269819
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	A SELEÇÃO DE EMPRESA(S), PELO CRITÉRIO DO MENOR PREÇO, PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE CONFORMIDADE COM O CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO VI
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 439.860,64

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 1ª ETAPA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO REALIZADA POR ITEM. PREGÃO PRESENCIAL (LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002). CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO.

Vistos e relatados estes autos que versam sobre o exame dos atos relativos à 1ª (primeira) etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS) da contratação pública, referente ao procedimento licitatório na modalidade do Pregão Presencial Nº 085/2011 do tipo "menor preço por item", Edital nº 130/2011, em que são partes as acimas nominadas.



A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (IGCE), através de sua Análise Conclusiva: ANC – 2IGCE – 15399/2012 se manifestou pela regularidade e legalidade do processo licitatório.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15767/2012 opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame dos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS).

Entretanto, como se trata de licitação realizada por item e, ainda, que várias empresas saíram-se vencedoras em determinados lotes específicos é caso de se aplicar o que dispõe a OTI – Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010, publicada no DOE-TCE n.º 0161, que estabelece que o julgamento da primeira etapa, será dividido em 02 (dois), sendo que o inicial da primeira etapa abrangerá somente o procedimento licitatório (art. 3º, inciso I, da Orientação



Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010[1], publicada no DOE-TCE n.º 0161), posteriormente, será feito o 2º (segundo) julgamento da 1ª (primeira) etapa que abrangerá a formalização de cada contrato derivado da mesma licitação e a análise da segunda etapa (art. 311, inciso II, do RITC/MS).

A licitação realizada pelo município foi pela modalidade de Pregão (art. 1º, da lei no 10.520, de 17 de Julho de 2002) e o critério de julgamento utilizado foi o do menor preço por item, seguindo o que estabelece o art. 4º, inciso X, da Lei no 10.520, de 17 de Julho de 2002.

Conforme, processo administrativo encaminhado a este Tribunal foi objeto de licitação: *a seleção de empresa(s), pelo critério do menor preço, para aquisição de medicamentos não pactuados para a Secretaria Municipal de Saúde, de conformidade com o constante no Termo de Referência - Anexo VI.*

As empresas vencedoras, nos respectivos itens licitados e valores, são as seguintes:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Pró-Remédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos LTDA -EPP	R$ 55.829,68
Stock Comercial Hospitalar LTDA	R$ 95.543,20
Villa Med Comercial Hospitalar LTDA	R$ 30.580,00
Moca Comércio de Medicamentos LTDA	R$ 27.037,56
Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares LTDA	R$ 45.771,21
Prosaúde Distribuidora de Medicamentos LTDA -EPP	R$ 51.758,81
CentermediComércio de Produtos	R$ 40.115,00

[1] *Art. 3º. Quando se tratar dos processos de que trata esta OTI, serão feitas **dois julgamentos da 1ª etapa**: I – **a inicial**, que abrangerá somente o **julgamento do procedimento licitatório** ou da Ata de Registro de Preços, se for o caso; II – a formalização do contrato, que será julgada após o julgamento previsto no inciso I.*



Hospitalares LTDA	
Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA	R$ 28.472,40

No que tange aos atos praticados durante o procedimento licitatórios, estão de acordo com o que estabelece a Lei no 10.520, de 17 de Julho de 2002 e a Lei 8.666/93, uma vez que a modalidade de licitação foi a de Pregão Presencial o critério de escolha para julgamento foi o de menor preço por item (art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/02) e o prazo também foi adequando ao objeto da contratação, bem como, o processo foi corretamente formalizado.

Destarte, concluo que os atos relativos ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial, tendo como critério de julgamento a de menor preço por item, foram legais e regulares.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

a) **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da 1ª (primeira) etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010), ressalvando que este julgamento é o inicial da 1ª etapa (art. 3º, inciso I, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de



setembro de 2010[2]) e abrange, apenas e tão somente, os atos relativos ao procedimento licitatório na modalidade do PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2011 - EDITAL Nº 130/2011, que teve como critério de julgamento o de menor preço por item, realizado pelo MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO – MS, com fulcro no art. 312, inciso I, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão Singular as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012[3] e art. 106, do RITC/MS;

c) **JUNTADA** de cópia desta Decisão Singular, após seu trânsito em julgado, em cada contrato derivado da licitação realizada, conforme disposto no art. 5º, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010[4], publicada no DOE-TCE n.º 0161;

d) **REMESSA** dos presentes autos a Inspetoria competente para análise da 2ª (segunda) parte da 1ª (primeira) etapa, art. 3º, inciso II, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010[5], publicada no DOE-TCE

[2] *Art. 3º. Quando se tratar dos processos de que trata esta OTI, serão feitas dois julgamentos da 1ª etapa: I – a inicial, que abrangerá somente o julgamento do procedimento licitatório ou da Ata de Registro de Preços, se for o caso; II – a formalização do contrato, que será julgada após o julgamento previsto no inciso I.*

[3] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

[4] *Art. 5º. Os contratos de que trata esta OTI, permanecerão sustados na Inspetoria até julgamento do procedimento licitatório que lhe deu origem e, julgando este, será juntada cópia da Decisão Singular em cada contrato, procedendo-se a análise na forma regimental.*

[5] *Art. 3º. Quando se tratar dos processos de que trata esta OTI, serão feitas dois julgamentos da 1ª etapa:*
I – a inicial, que abrangerá somente o julgamento do procedimento licitatório ou da Ata de Registro de Preços, se for o caso; II – a formalização do contrato, que será julgada após o julgamento previsto no inciso I.



n.º 0161, no que pertine a formalização dos contratos derivados da mesma licitação e da 2ª etapa da contratação pública, com fulcro no art. 317, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2013.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator